

Regulamento (UE) 2020/1784 apresentado aos profissionais

Introdução: História do Regulamento 2020/1784

O dia 15 de Novembro de 1965 continuará a ser uma data chave para a notificação internacional de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial.

Alguns anos antes, a União Internacional de Oficiais de Justiça (UIHJ) tinha sugerido à Conferência de Haia de Direito Internacional Privado dedicar uma convenção internacional de direito internacional privado para permitir uma troca eficiente, rápida e barata de documentos judiciais e extrajudiciais em questões transnacionais.

A Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 sobre a citação e notificação no estrangeiro de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial - o primeiro instrumento neste domínio - é o resultado do trabalho realizado pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em cooperação com a UIHJ.

Esta Convenção, em vigor em 79 países e uma das Convenções de Haia mais utilizadas no mundo, é claramente o pilar em que se baseiam os sucessivos instrumentos sobre citação e notificação transfronteiriça de actos em matéria civil e comercial, na União Europeia, e rege ainda mais o Regulamento (UE) 2020/1784.

O segundo instrumento (o primeiro instrumento na União Europeia) relativo à citação e notificação transnacional de actos judiciais e extrajudiciais é a Convenção de 26 de Maio de 1997 relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados Membros da União Europeia.

Este texto, largamente inspirado na Convenção de 15 de Novembro de 1965 - vários dos seus artigos são reproduzidos quase na íntegra - não obteve o apoio esperado, de acordo com alguns países que o ratificaram.

Para dar vida às conclusões da Cimeira Europeia de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 sobre a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia, a Comissão Europeia optou por soluções mais imediatas, elaborando um regulamento para substituir a Convenção de 26 de Maio de 1997.

O Regulamento 1348/2000, de 29 de Maio de 2000, o terceiro instrumento neste domínio (segundo instrumento na União Europeia), é o resultado desta alteração.

Também se mantém plenamente de acordo com o espírito da Convenção de Haia de 1965.

Apesar das suas imperfeições, o Regulamento 1348/2000, que entrou em vigor a 31 de Maio de 2001, melhora significativamente a citação e notificação de documentos na União Europeia, através dos formulários anexos aos pedidos e permitindo que os actores do regulamento (entidade transmissora e receptora) correspondam facilmente, apesar das barreiras linguísticas.

A eficácia deste regulamento pode ser demonstrada observando que, no que respeita ao tempo necessário para servir um documento entre dois países da União Europeia, reduziu os anos em meses, os meses em semanas e as semanas em dias.

O Regulamento 1348/2000 define vários princípios estabelecidos nos seus dois regulamentos sucessores, incluindo o Regulamento 1348/2000:

Modos de transmissão de documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas utilizando formulários numerados.

Princípio da dupla data dos documentos, oferecendo maior segurança jurídica tanto para o requerente como para o destinatário (artigo 9.º).

Princípios de tradução da escritura notificada e possibilidade de o destinatário recusar o documento por falta de tradução (artigos 5.º e 8.º).

Cobertura dos custos do serviço (Artigo 11.º).

Consequências da não comparência do destinatário após a citação ou notificação do acto que dá início à instância (artigo 19.º).

Em conformidade com os requisitos do Regulamento 1348/2000, nomeadamente o artigo 24.º, a Comissão Europeia iniciará sem demora um processo de revisão que dará origem ao quarto instrumento neste domínio (terceiro instrumento na União Europeia), nomeadamente o Regulamento 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ("citação e notificação de actos").

Este regulamento considera a maior parte das observações e críticas feitas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelos peritos e profissionais consultados, incluindo os representantes da profissão de oficial de justiça dos países membros da União Europeia e o seu representante a nível internacional.

O Regulamento 1393/2007, aplicável em todas as suas disposições a partir de 13 de Novembro de 2008, terá permanecido muito para além da sua data de expiração prevista para 1 de Junho de 2011, devido à revisão prevista no artigo 24.º.

Só apenas nove anos mais tarde foi adoptado o Regulamento 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2020, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados Membros (citação e notificação de actos).

Sejam quais forem as razões, este atraso terá permitido dar vida às muitas reflexões decorrentes da experiência, mas também de questões futuras, em cuja primeira linha está a desmaterialização das trocas, reformar profundamente a regulamentação e oferecer um novo eixo, claramente orientado para a notificação e o serviço electrónicos, a segurança e desmaterialização das trocas entre os actores da regulamentação.

O objectivo deste e-learning é apresentar aos profissionais os mecanismos deste quinto instrumento nesta área (quarto instrumento na União Europeia) à luz do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

Mecanismos de regulação (UE) 2020/1784

Considerações Gerais

O Regulamento 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2020 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 2 de Dezembro de 2020.

Entrou em vigor vinte dias úteis após essa data e é aplicável a partir de 1 de Julho de 2022.

Os artigos 5.º, 8.º e 10.º serão aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de três anos após a data de entrada em vigor dos actos de execução referidos no artigo 25.º (artigo 37.º).

O acto implementado foi adoptado pela Comissão Europeia no final de Março de 2022.

Os artigos 5.º, 8.º e 10.º serão aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2025.

O Regulamento não se aplica a questões fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem à responsabilidade de um Estado-Membro por acções ou omissões no exercício da autoridade do Estado.

A sua aplicação está também excluída (excepto o artigo 7.º) quando o destinatário de um acto a ser citado ou notificado não seja conhecido (artigo 1.2).

Neste caso, é necessário fazer referência à lei do Estado de envio aplicável no caso de um endereço desconhecido do destinatário.

O Regulamento aplica-se às comunicações de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial entre 26 dos 27 Estados-Membros da União Europeia (não se aplica à Dinamarca).

O principal objectivo deste instrumento consiste em prever os métodos pelos quais os documentos judiciais e extrajudiciais são transmitidos ao estrangeiro, quer directamente ao destinatário, quer às autoridades competentes do Estado receptor, para aí serem notificados.

O Regulamento estabelece um modus operandi principal baseado no envolvimento de três organismos:

Agência transmissora

Agências receptoras

e organismo central (artigos 3.º a 15.º).

Inclui regras relacionadas com:

Os meios de comunicação entre as entidades (artigo 5.º).

Os efeitos jurídicos dos documentos electrónicos (Artigo 6.º).

Assistência na procura de endereços (Artigo 7.º).

A tradução de documentos (artigos 9.º e 12.º).

Na data da notificação (Artigo 13.º).

Ou os custos do serviço (Artigo 15.º).

Os formulários acompanham os actos ao longo de todo o procedimento.

Para além deste procedimento principal, o Regulamento oferece cinco outros métodos de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais e extrajudiciais:

Transmissão por via diplomática ou consular (artigo 16.º).

Serviço por agentes diplomáticos ou funcionários consulares (artigo 17.º).

Serviço pelos serviços postais (artigo 18.º).

Serviço electrónico (Artigo 19.º).

Serviço directo (Artigo 20.º).

Como não há priorização entre os diferentes modos referidos no Regulamento, é possível utilizar o método da sua escolha - ou vários modos combinados - se o método previsto for aplicável no país em questão.

O texto do Regulamento está disponível no website da União Europeia, nas 24 línguas oficiais da União Europeia:

<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/1784/oj?locale=fr>

Os actores do regulamento

O Regulamento estabelece três órgãos distintos com um papel específico cada um:

as agências de transmissão,

as agências receptoras,

e o corpo central

Estes organismos são designados pelos Estados.

As entidades transmissoras e receptoras podem ser múltiplas, distintas, ou desempenhar ambas as funções (Artigo 3.3).

Vários organismos centrais podem ser designados de acordo com as especificidades dos Estados Membros.

Estes três organismos comunicam entre si de acordo com os meios de comunicação previstos no artigo 5.º do Regulamento (e-Codex).

Agências transmissoras

Nos termos do artigo 3.1 do Regulamento, as entidades de transmissão são os funcionários públicos, autoridades ou outras pessoas, competentes para a transmissão de actos judiciais ou extrajudiciais de outro Estado-Membro.

Como tal, devem verificar se o documento a transmitir é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Devem também informar o requerente da possibilidade do destinatário o recusar por falta de tradução nas condições do artigo 12.º.

Serão responsáveis pelo preenchimento dos formulários pertinentes constantes do Anexo I do Regulamento.

Agências receptoras

Nos termos do artigo 3.2 do Regulamento, as entidades requeridas são funcionários públicos, autoridades ou outras pessoas competentes para a recepção de documentos judiciais ou extrajudiciais de outro Estado Membro.

São responsáveis pela recepção de documentos judiciais ou extrajudiciais de outro Estado Membro.

Procederão à citação ou notificação do acto em conformidade com a lei do Estado-membro requerido ou da forma específica solicitada pela entidade de origem, salvo se essa forma for incompatível com a lei do Estado-membro requerido (artigo 11.º).

Serão responsáveis pelo preenchimento dos formulários pertinentes constantes do Anexo I do Regulamento.

Órgãos centrais

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento, os organismos centrais são responsáveis por três tarefas:

Fornecer informação às agências de transmissão.

Procurar soluções para quaisquer dificuldades que possam surgir durante a transmissão de documentos para citação ou notificação.

Envio, em casos excepcionais, de um pedido de citação ou notificação à entidade receptora competente, a pedido de uma entidade transmissora.

Meios de comunicação a utilizar pelas entidades transmissoras, entidades receptoras e organismos centrais

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento, qualquer intercâmbio entre entidades transmissoras, entidades receptoras e organismos centrais deve ser efectuado através de um sistema informático descentralizado seguro e fiável, baseado numa solução interoperável como o e-CODEX.

Apenas quando tal transmissão não for possível, a transmissão será efectuada pelo meio alternativo mais rápido e apropriado, considerando a necessidade de assegurar a fiabilidade e a segurança.

Assistência em consultas de endereços

O artigo 7.º do Regulamento exige que os Estados-membros ajudem a determinar o endereço do destinatário do documento, pelo menos de uma das seguintes formas:

Prevedo autoridades designadas às quais as entidades transmissoras podem dirigir pedidos sobre a determinação do endereço da pessoa a ser notificada.

Permitir que pessoas de outros Estados-Membros apresentem pedidos, incluindo por via electrónica, de informações sobre endereços de pessoas a notificar directamente aos registos de domicílios ou outras bases de dados acessíveis ao público através de um formulário normalizado disponível no Portal Europeu da Justiça Electrónica; ou

Fornecendo informações detalhadas, através do Portal Europeu de Justiça Electrónica, sobre como encontrar os endereços das pessoas a serem servidas.

Para ver o que cada país comunicou à comissão, por favor vá ao portal e-justiça seguindo este link:

https://e-justice.europa.eu/38580/EN/serving_documents_recast

Formulários

Para além das diferenças na legislação entre Estados, a barreira linguística é um grande problema.

Para reduzir os seus efeitos, doze formulários são enumerados no Anexo I do Regulamento e constituem os instrumentos de comunicação essenciais para o seu bom funcionamento.

Existem nas 24 línguas oficiais da União Europeia.

Dado que o texto do regulamento se refere aos formulários constantes do Anexo I, cada utilizador é obrigado a utilizar o modelo elaborado na sua própria língua e a preenchê-lo na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, caso exista mais de uma língua oficial nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deve ser efectuada, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado aceitar (artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º).

Desde 1 de Julho, os doze formulários encontram-se no Portal e-Justiça da UE, onde podem ser descarregados, preenchidos e traduzidos, como é o caso dos sete formulários do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 em vigor até essa data.

Pode encontrar o formulário no portal e-justiça seguindo este link: https://webgate.ec.europa.eu/e-justice-online-forms/online-forms/serving-documents-forms_en

Os doze formulários são os seguintes:

Pedido de serviço de documentos (**Formulário A**).

Pedido para determinar o endereço da pessoa a ser notificada (**Formulário B**).

Responder ao pedido para determinar o endereço da pessoa a ser notificada (**Formulário C**).

Aviso de recepção (**Formulário D**).

Pedido de informações ou documentos adicionais para o serviço de documentos (**Formulário E**).

Aviso de devolução do pedido e documento (**formulário F**).

Aviso de retransmissão do pedido e documento à entidade receptora competente (**formulário G**).

Aviso de recepção pela entidade receptora apropriada com jurisdição territorial à entidade transmissora (**Formulário H**).

Pedido de informações sobre documentos de serviço ou não (**Formulário I**).

Resposta ao pedido de informação sobre serviço ou não serviço de documentos (**Formulário J**).

Certificado de serviço ou não serviço de documentos (**Formulário K**).

Informação ao destinatário sobre o direito de recusar a aceitação de um documento (**Formulário L**).

As agências de transmissão são obrigadas a preencher os formulários A, B, C, e I (*wi*).

As agências receptoras devem preencher os formulários D, E (*i*), F, G, H, J, K e L.

O destinatário do documento deverá preencher e devolver o formulário L que lhe foi entregue pela entidade requerida ou pela autoridade responsável pela citação ou notificação do acto.

A tradução do documento

Princípio

De acordo com as disposições do artigo 9.º do Regulamento, o destinatário pode recusar receber o acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 12.1, ou seja, se não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 12.1:

Numa língua que ele compreenda; ou

Na língua oficial do Estado-membro requerido ou, se existir mais do que uma língua oficial nesse Estado-membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deve ser feita.

O princípio relacionado com a tradução é, portanto, o seguinte:

A tradução prévia do documento não é obrigatória.

Apenas o destinatário pode recusar o documento por falta de tradução, nas condições do artigo 12.1 do Regulamento.

Nos termos do regulamento, a entidade de origem para a qual o requerente enviou o acto para transmissão avisará o requerente que o destinatário pode recusar a

recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no n.º 1 do artigo 12.º (artigo 9.1).

O requerente suportará quaisquer custos de tradução antes da transmissão do documento, sem prejuízo de eventuais decisões subsequentes do tribunal ou da autoridade competente sobre a responsabilidade por tais custos. (Artigo 9.2).

O que precisa de ser traduzido?

Levanta-se a questão se, no caso de uma tradução do documento, os documentos que o acompanham devem também ser traduzidos e notificados.

Foi dada uma resposta parcial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

O documento que institui o processo deve permitir identificar com certeza pelo menos o objecto e a causa do processo, bem como o convite para comparecer perante um tribunal ou, dependendo da natureza do processo em curso, a possibilidade de interpor uma acção perante um tribunal.

Os documentos que servem apenas uma função probatória - e não são portanto importantes para a compreensão do objecto e da causa do caso - não são portanto parte integrante do documento que institui o processo, na acepção do Regulamento.

Deve ter-se cuidado nesta matéria e o requerente é aconselhado, no caso de uma tradução do documento, a traduzir qualquer documento que pareça essencial para a coesão da informação fornecida ao destinatário.

Quem precisa de traduzir?

Se o regulamento não estabelecer um padrão mínimo para a tradução, deve ser considerado fiável e preciso.

Assim, só podemos proibir uma tradução automática do acto por software informático, sem qualquer controlo.

As traduções livres sem um grande domínio da linguagem jurídica também são desencorajadas.

É fortemente recomendado o uso, se possível, de um tradutor juramentado, por razões de fiabilidade e responsabilidade.

Os custos de tradução são pagos ou adiantados pelo candidato.

Consequência da recusa de receber o documento por falta de tradução

A recusa do documento por falta de tradução pelo destinatário não anula a citação ou notificação, mas suspende os seus efeitos até à citação ou notificação subsequente do documento com a sua tradução (Artigo 12.5 do Regulamento).

O requerente terá, portanto, o cuidado de mandar traduzir os documentos o mais rapidamente possível para permitir uma nova transmissão à parte requerida.

Caso contrário, o documento permanece por entregar ou não é notificado ao destinatário.

A data do documento

Para garantir e preservar os direitos das partes, o Regulamento mantém o princípio da dupla data estabelecida pelo Regulamento 1348/2000.

O artigo 13.º do Regulamento 2020/1784 estabelece um princípio e um ajustamento.

O princípio estabelece que a data de citação ou notificação é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

Este princípio é imediatamente acompanhado de uma disposição segundo a qual, quando a lei de um Estado-Membro exigir que um acto seja citado ou notificado dentro de um determinado prazo, a data a considerar em relação ao requerente será a determinada pela lei desse Estado-Membro.

O mesmo artigo prevê igualmente um ajustamento da data em caso de recusa do documento por não tradução por parte do destinatário.

O Tribunal de Justiça da União Europeia teve a oportunidade de especificar no Regulamento 1348/2000 que, em caso de duplo envio através de dois métodos diferentes de transmissão (por correio e através de entidades, por exemplo), tinha de ser tido em conta o envio que chegou primeiro ao destinatário ao determinar a data do acto.

Transmissão de documentos

Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento, os documentos serão transmitidos directamente e o mais rapidamente possível entre a entidade de origem e a entidade requerida.

O documento a transmitir será acompanhado de um pedido redigido utilizando o formulário A constante do Anexo I. O formulário será preenchido na língua oficial do Estado-membro requerido ou, se existirem várias línguas oficiais nesse Estado-membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou

notificação será efectuada, ou noutra língua que esse Estado-membro tenha indicado que aceitará.

Lembre-se que o Artigo 5.º do Regulamento se aplica à transmissão de documentos (utilização de uma solução interoperável como o e-CODEX).

Estão também em causa pedidos, confirmações, avisos de recepção, certificados e quaisquer documentos.

A entidade de origem deve, em primeiro lugar, garantir que o acto é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento (acto judicial ou extrajudicial apenas em matéria civil e comercial).

Deve então remeter o requerente para a possibilidade de recusa por parte do destinatário por falta de tradução.

Na prática, a entidade de transmissão pode considerar-se isenta desta formalidade quando o documento já estiver acompanhado de uma tradução, ou quando o requerente indicar antecipadamente que não pretende que o documento seja traduzido.

A entidade de origem deve então identificar a entidade requerida competente para receber os documentos.

Os dados de contacto das agências receptoras podem ser encontrados no Portal Europeu de Justiça Electrónica.

Citação do documento

Recepção de documentos pela entidade requerida

Ao receber o acto a citar ou notificar, a entidade requerida enviará automaticamente à entidade de origem um aviso de recepção, logo que possível, através do sistema informático descentralizado ou, se o aviso de recepção for enviado por outros meios, logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de sete dias após a recepção, utilizando o formulário D do Anexo I (Secção 10.1).

Quando o pedido de citação ou notificação não puder ser satisfeito com base nas informações ou documentos transmitidos, a entidade requerida contactará a entidade de origem sem atrasos indevidos para obter as informações ou documentos em falta, utilizando o formulário E do Anexo I. (Artigo 10.2).

Se o pedido de citação ou notificação estiver manifestamente fora do âmbito do presente regulamento ou se o não cumprimento das condições formais exigidas tornar impossível a citação ou notificação, o pedido e os documentos transmitidos serão devolvidos à entidade de origem após a sua recepção, sem atrasos injustificados, juntamente com uma notificação de devolução, utilizando o formulário F do Anexo I. (Secção 10.3).

Quando uma entidade requerida recebe um acto para efeitos de citação ou notificação que não tem competência territorial para citar ou notificar, transmitirá esse acto sem demora injustificada, juntamente com o pedido, à entidade requerida que tem competência territorial no Estado-membro requerido, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 8.º. A entidade requerida informará simultaneamente a entidade de origem, utilizando o formulário G constante do Anexo I. Após recepção do acto e do pedido da entidade requerida territorialmente competente no Estado-membro requerido, a entidade requerida enviará um aviso de recepção à entidade de origem, logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de sete dias a contar da recepção, utilizando o formulário H constante do Anexo I. (Artigo 10.4).

Quando apropriado, a entidade receptora pode solicitar uma provisão.

Entrega do documento ao destinatário

A entidade requerida procederá ela própria à citação ou notificação do acto, quer em conformidade com a lei do Estado-membro requerido, quer por um meio particular solicitado pela entidade de origem, a menos que esse meio seja incompatível com a lei desse Estado-membro. (Artigo 11.1).

A citação deve ser feita o mais cedo possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês após a sua recepção (Artigo 11.2).

Se não tiver sido possível efectuar a citação no prazo de um mês após a sua recepção, a entidade receptora irá fazê-lo:

Informar imediatamente a entidade transmissora através do formulário K do Anexo I ou, se a entidade transmissora tiver solicitado informações através do formulário I do Anexo I, através do formulário J do Anexo I; e

Continuar a tomar todas as medidas necessárias para efectuar a citação ou notificação do acto quando a citação ou notificação parecer ser possível dentro de um prazo razoável, a menos que a entidade de origem indique que a citação ou notificação já não é necessária. (Artigo 11.2).

Quando as formalidades relativas à citação ou notificação do acto tiverem sido cumpridas, a entidade requerida elaborará uma certidão utilizando o formulário K previsto no artigo 14.1 do Regulamento e constante do Anexo I.

Esta certidão será enviada à entidade de origem, juntamente com uma cópia do acto citado ou notificado onde o artigo 8.4 tenha sido aplicado.

O certificado referido no artigo 14.1 será preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de origem ou noutra língua que o Estado-membro de origem tenha indicado aceitar (artigo 14.2).

Não realização da citação do documento

Por vezes, a entidade responsável pela citação pode não ser capaz de servir o documento.

O formulário K previsto no artigo 14.º do Regulamento e constante do Anexo I será então também preenchido (ponto 4 do formulário) e devolvido à entidade transmissora.

Neste caso, o documento não será notificado ao seu destinatário.

O artigo 1.2 do Regulamento especifica que uma busca pode ser efectuada de acordo com as disposições do artigo 7.

Recusa de recepção do documento pelo destinatário por falta de tradução

O destinatário pode recusar-se a aceitar o documento quer no momento da citação ou notificação, quer no prazo de duas semanas a contar do momento da citação ou notificação, fazendo uma declaração escrita de recusa de aceitação. Para esse efeito, o destinatário pode devolver à entidade requerida o formulário L do Anexo I ou uma

declaração escrita declarando que o destinatário se recusa a aceitar o acto devido à língua em que foi citado ou notificado. (Artigo 12.3).

Quando a entidade requerida for informada de que o destinatário se recusa a aceitar o acto nos termos dos n.os 1, 2 e 3, informará imediatamente a entidade de origem através da certidão de citação ou notificação, utilizando o formulário K do Anexo I, e devolverá o pedido e, quando disponível, cada documento do qual for solicitada uma tradução. (Artigo 12.4).

Como indicado anteriormente, é possível regularizar a citação ou notificação do acto recusado por falta de tradução, notificando o destinatário acompanhado de uma tradução numa das línguas previstas no artigo 12, parágrafo 1.

Nesse caso, a data de citação ou notificação do acto será a data em que o acto e a sua tradução foram notificados de acordo com a lei do Estado Membro requerido.

O princípio geral estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 não se altera: o destinatário pode recusar receber o acto a citar ou notificar se este não estiver redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que compreenda, ou na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, se existirem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ser efectuada a citação ou notificação.

Do mesmo modo, o princípio da regularização do documento na sequência de uma recusa de homologação por falta de tradução é também mantido no Regulamento (UE) 2020/1784.

No entanto, o Artigo 12 faz duas alterações à recusa de recepção do documento pelo seu destinatário por falta de tradução.

A primeira alteração diz respeito ao formulário fornecido pela entidade requerida ao destinatário no momento da citação ou notificação e que acompanha o documento para lhe permitir exercer o seu direito de recusa.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, o formulário para informar o destinatário do seu direito de recusar a recepção do documento, estabelecido no Anexo II do Regulamento, é comunicado nas 22 línguas, e permite ao destinatário formalizar a sua recusa.

A partir de agora, o formulário para informar o destinatário do seu direito de recusar a recepção de um acto (formulário L) será anexado ao acto na língua oficial do Estado-membro requerido ou, se existirem várias línguas oficiais nesse Estado-membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deve ser efectuada, ou na língua oficial de outro Estado-membro que o destinatário pareça compreender.

Este formulário simplifica os procedimentos, tanto para o oficial de justiça responsável pelo serviço como para o destinatário.

A segunda alteração diz respeito ao prazo dentro do qual o destinatário pode recusar o acto, que é fixado em duas semanas (em vez dos sete dias previstos no Regulamento (CE) n.º 1393/2007) de citação ou notificação (artigo 12.3).

Custos de citação

A questão dos custos do citação é regulada pelo Artigo 15 do Regulamento:

A citação ou notificação de actos judiciais originários de um Estado-membro não dará lugar a qualquer obrigação de pagamento ou reembolso de impostos ou custos por serviços prestados pelo Estado-membro requerido.

Em derrogação do parágrafo 1, o requerente pagará ou reembolsará os custos de:

recurso a um oficial de justiça ou a uma pessoa competente nos termos da lei do Estado-membro requerido.

a utilização de um método particular de serviço.

Os Estados-membros estabelecerão uma taxa fixa única para o recurso a um oficial de justiça ou a uma pessoa competente nos termos da lei do Estado-membro requerido.

Essa taxa estará de acordo com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

Os Estados-membros comunicarão essas taxas fixas à Comissão.

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais ou extrajudiciais

Transmissão por canal diplomático ou consular

Em circunstâncias excepcionais, cada Estado-membro pode utilizar as vias diplomáticas ou consulares para transmitir documentos judiciais, para efeitos de citação ou notificação, às entidades requeridas ou às entidades centrais de outro Estado-membro (artigo 16º).

Citação por agentes diplomáticos ou consulares

O artigo 17.º do Regulamento prevê:

Cada Estado-membro pode proceder à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas residentes noutro Estado-membro, sem recurso a medidas coercivas, directamente através dos seus agentes diplomáticos ou funcionários consulares.

Um Estado-membro pode comunicar à Comissão que se opõe à citação ou notificação de actos judiciais, tal como referido no n.º 1, no seu território, a menos que os documentos devam ser notificados aos nacionais do Estado-membro de origem.

Citação através dos serviços postais

A citação ou notificação de actos judiciais a pessoas presentes noutro Estado-membro pode ser feita directamente através dos serviços postais, por carta registada com aviso de recepção ou equivalente (artigo 18.º).

Serviço por meios electrónicos

O artigo 19.º do Regulamento diz:

A citação ou notificação de actos judiciais pode ser feita directamente a uma pessoa que tenha um endereço conhecido para citação ou notificação noutro Estado-Membro por qualquer meio electrónico disponível nos termos da lei do Estado-Membro do foro para a citação ou notificação interna de actos, desde que

os documentos são enviados e recebidos utilizando serviços electrónicos de entrega registada qualificados, na acepção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e o destinatário deu previamente o seu consentimento expresso à utilização de meios electrónicos para a citação ou notificação de documentos durante os processos judiciais; ou

o destinatário deu o seu consentimento expresso prévio ao tribunal ou à autoridade que apreendeu o processo ou à parte responsável pela citação ou notificação de documentos nesse processo para a utilização de correio electrónico enviado para um endereço de correio electrónico especificado para efeitos de citação ou notificação de documentos durante esse processo e o destinatário confirma a recepção do documento com um aviso de recepção, incluindo a data de recepção.

Para garantir a segurança da transmissão, qualquer Estado-membro pode especificar e comunicar à Comissão as condições adicionais em que aceitará o serviço electrónico referido na alínea b) do n.º 1, sempre que a sua legislação estabeleça condições mais rigorosas a esse respeito ou não permita o serviço electrónico por correio electrónico.

Citação directa

O artigo 20.º do Regulamento prevê:

Qualquer pessoa com interesse num processo judicial específico pode proceder à citação ou notificação de actos judiciais directamente através de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-membro em que a citação ou notificação é requerida, desde que tal citação ou notificação directa seja permitida pela legislação desse Estado-membro.

Um Estado-membro que permita a citação ou notificação directa fornecerá à Comissão informações sobre quais as profissões ou pessoas competentes autorizadas a fazer a citação ou notificação directa de documentos no seu território.

A Comissão disponibilizará essa informação através do Portal Europeu e-Justiça.

Grandes mudanças

Criação de um sistema informático descentralizado (artigos 5.º e 25.º a 28.º)

A principal alteração do novo Regulamento reside na criação do sistema informático descentralizado, seguro e fiável referido no artigo 5.1 do Regulamento, segundo o qual as entidades de origem, as entidades requeridas e as entidades centrais devem transmitir os documentos a serem notificados, bem como os pedidos, confirmações, recibos, atestados e comunicações, tal como mencionado no Regulamento.

Este sistema descentralizado baseia-se numa solução interoperável, tal como o e-CODEX.

Contudo, quando tal transmissão se revelar impossível devido a uma perturbação do sistema informático descentralizado ou devido a circunstâncias excepcionais, será efectuada pelos meios alternativos mais rápidos e apropriados, considerando a necessidade de assegurar a fiabilidade e a segurança da transmissão (Artigo 5.4).

O artigo 6.º do Regulamento também estabelece que "*os documentos que são transmitidos através do sistema informático descentralizado não serão negados efeitos jurídicos ou considerados inadmissíveis como prova no processo apenas com base no facto de estarem em formato electrónico*".

Em conformidade com o artigo 25.º, cabe à Comissão Europeia adoptar actos de execução para estabelecer esse sistema informático descentralizado até 23 de Março de 2022, especificando esses actos:

Especificações técnicas que definem os métodos de comunicação por meios electrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado.

As especificações técnicas dos protocolos de comunicação.

Objectivos de segurança da informação e medidas técnicas relevantes que garantam normas mínimas de segurança da informação para o processamento e comunicação da informação no âmbito do sistema informático descentralizado.

Os objectivos de disponibilidade mínima e possíveis requisitos técnicos relacionados para os serviços prestados pelo sistema informático descentralizado.

A criação de um comité director composto por representantes dos Estados-Membros para assegurar o funcionamento e a manutenção do sistema informático descentralizado para cumprir os objectivos do presente regulamento.

A Comissão Europeia adoptou este acto de implementação a 14 de Março de 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/423

Ligação: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R0423>

A Comissão Europeia é também responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento futuro de software de implementação de referência que os Estados-Membros podem optar por utilizar como um sistema back-end em vez de um sistema informático nacional.

A criação, manutenção e desenvolvimento futuro do software de implementação de referência será financiado a partir do orçamento geral da União Europeia.

A Comissão assegurará, gerirá e apoiará a implementação, sem custos, dos componentes de software de apoio aos pontos de acesso (artigo 27.º).

Os custos desse sistema informático centralizado serão suportados por cada Estado-Membro no que respeita à sua instalação, funcionamento e manutenção dos seus pontos de acesso que ligam os sistemas informáticos nacionais ao abrigo desse sistema, bem como aos custos de instalação e adaptação dos seus sistemas informáticos nacionais necessários para permitir a sua interoperabilidade com os pontos de acesso, e aos seus custos de gestão, funcionamento e manutenção, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de solicitarem subvenções para apoiar as actividades referidas nesses números no âmbito dos programas financeiros da União Europeia (artigo 28.º).

Citação electrónica directa (artigo 19.º)

A segunda grande alteração ao Regulamento (UE) 2020/1784 diz respeito à citação electrónica directo.

É agora possível ter documentos directamente notificados por via electrónica a um destinatário que tenha um endereço conhecido para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro.

As condições em que esta citação electrónica pode ser efectuado são estritamente regulamentadas e excluem de facto qualquer processo não garantido:

Os documentos são enviados e recebidos utilizando serviços qualificados de entrega electrónica registada na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e o destinatário deu o seu consentimento expresso prévio para a utilização de meios electrónicos para a citação ou notificação de documentos durante os processos judiciais; ou

O destinatário deu o seu consentimento expresso prévio ao tribunal ou autoridade a quem o processo foi apreendido ou à parte responsável pela citação ou notificação de documentos em tais processos para a utilização de correio electrónico enviado para um endereço de correio electrónico especificado para efeitos de citação ou notificação de documentos durante esses processos e o destinatário confirma a recepção do documento com um aviso de recepção, incluindo a data de recepção.

Para garantir a segurança da transmissão, qualquer Estado-membro pode especificar e comunicar à Comissão as condições adicionais em que aceitará a citação electrónica referida na alínea b) do n.º 1, sempre que a sua legislação estabeleça condições mais rigorosas a esse respeito ou não permita o serviço electrónico por correio electrónico.

Por exemplo, se um requerente domiciliado em França desejar efectuar a citação ou notificação electrónica a um destinatário residente na Bélgica, deve respeitar o procedimento de citação ou notificação electrónica em vigor na Bélgica e enviar o acto a um funcionário judicial belga, o único competente na matéria, que será responsável pela citação ou notificação electrónica ao seu destinatário.

Assinatura electrónica de escrituras, documentos e formulários (Artigo 5. 3)

Quando os documentos a serem notificados, os pedidos, confirmações, recibos, certificados e outras comunicações referidas no n.º 1 do presente artigo requerem ou apresentam um selo ou assinatura manuscrita, selos electrónicos qualificados ou assinaturas electrónicas qualificadas, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014, podem ser utilizados em seu lugar.

Assistência para encontrar um endereço (artigo 7.º)

Se o endereço da pessoa a quem o acto judicial ou extrajudicial deve ser citado ou notificado noutro Estado-membro não for conhecido, esse Estado-membro ajudará a encontrar esse endereço pelo menos de uma das seguintes formas:

Prever autoridades designadas às quais as entidades transmissoras podem dirigir pedidos sobre a determinação do endereço da pessoa a ser notificada.

Permitir que pessoas de outros Estados-Membros apresentem pedidos, incluindo por via electrónica, de informações sobre endereços de pessoas a notificar directamente aos registos de domicílios ou outras bases de dados acessíveis ao público através de um formulário normalizado disponível no Portal Europeu da Justiça Electrónica; ou

Fornecendo informações detalhadas, através do Portal Europeu de Justiça Electrónica, sobre como encontrar os endereços das pessoas a serem notificadas.

Este é um passo importante no acesso à informação relativa ao endereço do destinatário de um documento judicial ou extrajudicial em matéria civil e comercial.

Na ausência de tal disposição, é de facto muito difícil e complicado efectuar buscas no Estado-Membro requerido para conhecer com certeza o endereço do destinatário do documento.

O artigo 7.º do Regulamento estabelece uma citação que, se eficaz, permite aumentar a eficácia do regulamento e reduzir o número de citações mal sucedidas enquanto o destinatário tem um endereço onde pode ser contactado.

Conclusão

Os longos debates que precederam a adopção do Regulamento (UE) 2020/1784 tornaram possível a prossecução dos seus objectivos de eficácia numa área do direito em que as diferenças entre Estados são numerosas e por vezes difíceis de conciliar.

A integração da citação electrónico, bem como a desmaterialização dos intercâmbios entre os seus actores, estão no centro do regulamento, oferecendo ao mesmo tempo segurança jurídica que o legislador europeu queria reforçar significativamente.

Neste contexto, o oficial de justiça continuará a oferecer, tanto no contexto do serviço clássico como no do serviço electrónico, a segurança mais fiável, a um custo razoável e o mais cedo possível, devido ao seu profissionalismo, ao seu estatuto, às suas faculdades de adaptação e a um modernismo ancorado no seu ADN.

Através do e-CODEX que pede para constituir a única plataforma electrónica do sistema criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1784, o oficial de justiça posiciona-se ele próprio como guardião do serviço electrónico e da segurança dos procedimentos transfronteiriços.